



Processo nº	12326.001602/2010-71
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	2201-011.145 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	10 de agosto de 2023
Recorrente	JOSÉ HELENO RODRIGUES VIEIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N° 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Constituem rendimento bruto sujeito à incidência do Imposto de Renda todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso, por concomitância de instâncias e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Mediante Notificação de Lançamento, foram apuradas as infrações de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício (Ministério da Educação), omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre rendimentos com exigibilidade suspensa.

Em sua Impugnação, o sujeito passivo alega o seguinte, em suma:

1. Os rendimentos recebidos do MEC como tributáveis são, na realidade, rendimentos não tributáveis em face de tê-los recebido na condição de anistiado político. O recorrente já solicitou, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a substituição dos seus proventos pelo regime de reparação econômica, conforme protocolo em anexo. Assim sendo, os rendimentos recebidos do MEC não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.
2. Os rendimentos recebidos da Caixa Econômica são rendimentos não tributáveis, em virtude de se tratar de restituição de imposto de renda sobre PDV, objeto de decisão judicial.
3. Com relação à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, o imposto lançado foi realmente retido na fonte pela PETROS, entretanto depositado em juízo, em face do processo n.º 2000.51.01.0105941, da 21^a Vara Federal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, contestando a decisão da DRJ, com os seguintes argumentos:

1. Em relação à omissão de rendimentos de anistia política, trata-se de matéria já definida na esfera judicial, pois o contribuinte teve declarada em sentença transitada em julgado a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os rendimentos recebidos do Ministério da Educação.
2. De igual modo, o contribuinte obteve através de ação judicial a isenção do imposto de renda sobre o valor recebido a título de incentivo a demissão voluntária. Assim, não há que se falar em omissão de rendimentos nem multas e juros.
3. Sobre a isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos da Fundação Petros, foi prolatada decisão em Recurso Especial. O título exequendo transitou em julgado e os valores do imposto de renda depositados em Juízo foram revertidos para a União.

Nos termos do § 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 153/2018, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos (O2.ACS.0223.REP.085).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO MEC

Segundo o próprio Recorrente, essa matéria objeto do lançamento de ofício foi submetida à apreciação do Poder Judiciário. Em anexo ao Recurso Voluntário encontram-se as peças judiciais relativas a esse tema.

Analizando-se as peças judiciais acostadas aos autos, constata-se que a matéria objeto do lançamento fiscal é a mesma que foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou seja, a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria dos anistiados políticos.

Dessa forma, esta instância administrativa está impedida de examinar essas questões do Recurso Voluntário, pois a propositura de ação judicial, por qualquer modalidade

processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou seja, desistência de eventual recurso interposto.

É o caso, portanto, de se aplicar a Súmula CARF nº 1 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018):

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O contribuinte não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e administrativo. Em havendo coincidência de objetos nos dois processos, é de se afastar a competência dos órgãos administrativos para se pronunciarem sobre a questão.

Portanto, não se conhece do Recurso Voluntário nessa parte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

Com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal, afirma o Recorrente que não seriam não tributáveis, em virtude de se tratar de restituição de imposto de renda sobre PDV, objeto de decisão judicial no processo nº 0032486-69.2000.4.02.5101.

Embora tenha o Contribuinte anexado ao Recurso Voluntário cópia da decisão judicial que lhe foi favorável, para repetir o indébito do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de adesão a programa de desligamento voluntário (PDV), não constam dos autos nenhuma comprovação de que os valores recebidos da Caixa Econômica Federal no ano de 2007, objeto desse lançamento fiscal, corresponde a essa execução judicial.

Desse modo, não há como acolher a pretensão recursal, por falta de comprovação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF

Segundo o Recorrente, o imposto de renda retido na fonte foi decorrente de ação judicial em que se discutia a isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos da Fundação Petros, porém já foi prolatada decisão em Recurso Especial. Afirma que o título exequendo transitou em julgado e os valores do imposto de renda depositados em Juízo foram revertidos para a União.

A decisão de primeira instância decidiu pela manutenção da glosa do imposto retido, sob o argumento de que o imposto retido fora depositado judicialmente e não poderia ser compensado na Declaração de Ajuste Anual, por estar com a exigibilidade suspensa, em conformidade com a Solução de Consulta Interna da Cosit nº 9, de 18/03/2013.

Embora o Recorrente afirme que os valores do imposto de renda depositados em Juízo tenham sido revertidos para a União, não há comprovação disso nos autos.

Consoante a Solução de Consulta Interna da Cosit nº 9/2013:

não se verifica concomitância entre a ação judicial e à impugnação administrativa, uma vez que a primeira se refere à isenção do IRPF e a segunda discute o tratamento adequado a ser dado no ajuste anual aos rendimentos com exigibilidade suspensa e seu respectivo IRRF.

Conclui a referida Solução de Consulta:

De todo o exposto, conclui-se que:

29.1. os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA;

29.2. não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa;

29.3. deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Assim, entendo que não merece reparos a decisão de primeira instância, uma vez que não pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual o valor depositado judicialmente a título de imposto de renda retido na fonte cuja exigibilidade esteja suspensa.

CONCLUSÃO

Dante do exposto, voto por não conhecer em parte do recurso, por concomitância de instâncias. Na parte conhecida, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa